

ANEXO IX – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Marco legal: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que *prevê procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental*; Lei Estadual nº5.858, de 22 de março de 2006, que *dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*; Lei nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*; Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, que *dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor e alterações posteriores*; Resolução CEMA nº84, de 16/12/2013, que *dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*.

Segundo a Lei Estadual nº5.858, de 22 de março de 2006, o licenciamento ambiental é o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*.

Na mencionada lei, a licença ambiental é *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*.

Com base na citada lei, são diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado (art. 18):

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização de povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população, bem como assegurar a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público;

VIII - a adoção de bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

§ 1º. As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente devem constar de planos e normas destinados a orientar a ação governamental, no que diz respeito à preservação da qualidade ambiental e à manifestação do equilíbrio ecológico, observados os princípios que norteiam o objetivo da mesma Política Estadual.

§ 2º. As atividades públicas e privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

De acordo com a Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, e alterações posteriores, para o licenciamento devem ser elencadas as seguintes definições (art. 2º):

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II - Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadrada na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V - Diversificação do processo produtivo - Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI - Alteração do processo produtivo - Mudança no processo produtivo.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser feito pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Tais Municípios devem implantar legislação própria, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, disciplinando o Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

De acordo como a Resolução CEMA nº6, de 12/04/2012, estão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental, na forma do ANEXO I da citada Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, sendo que os empreendimentos relacionados ao manejo de Resíduos Sólidos, como projetados, não se encontram vinculados ao licenciamento simplificado, porque acima de 1000,00m², conforma elencado na tabela abaixo:

Grupo III – Resíduos Sólidos

Atividades	Porte máximo
1 – Triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais).	Área útil ≤ a 1.000 m ²
2 – Comércio de material de construção (areia, brita, etc.).	Área útil ≤ a 1.000 m ²

Portanto, nos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, aplica-se o quanto previsto na Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997,

para efeito de licenciamento ambiental, tendo sido enquadradas como Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, na forma que se segue:

- **tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);**
- **tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;**
- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.**

Cabe ao poder público municipal competente, em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.